

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 492, DE 2018

Altera a Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 492, de 2018, de autoria do Deputado Otavio Leite, busca efetuar modificações na Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de maneira a incluir uma hipótese de não incidência do tributo.

De acordo com a proposição, o ISS passará a não incidir sobre *“os serviços prestados por Empresa Júnior, associação civil sem fins lucrativos, formada e gerida por alunos de um curso superior, vinculadas às instituições de ensino superior pública e/ou privada, nos termos da Lei n.º 13.267, de 06 de abril de 2016”*. Destaca-se, por sua vez, que a Lei n.º 13.267, de 2016, disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores.

Assim, a proposição busca acrescentar a referida hipótese na forma de um novo inciso IV a ser acrescido ao *caput* do art. 2º da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003.

A proposição, que tramita em regime prioritário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento

Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar em análise busca estabelecer que os serviços prestados por Empresa Júnior, associação civil sem fins lucrativos, formada e gerida por alunos de curso superior, não sofrerão a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

É oportuno observar, preliminarmente, que a Lei n.º 13.267, de 2016, disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Assim, a referida Lei estipula, em seu art. 2º, que é considerada empresa júnior a entidade organizada sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior. Essas empresas deverão ter o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho. Ademais, o art. 5º da mencionada Lei estabelece expressamente que a empresa júnior terá fins **educacionais**, e **não fins lucrativos**. Nesse contexto, conforme o art. 7º, § 1º, a renda obtida com os projetos e serviços prestados pela empresa júnior deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa. A propósito, o art. 3º, § 2º, dispõe que o trabalho desenvolvido pelos estudantes matriculados em curso de graduação e associados à empresa júnior é considerado como **trabalho voluntário**, nos termos da Lei nº 9.608, de 1998.

De acordo com a justificação do autor, o objetivo maior de uma empresa júnior é o de desenvolver seus membros proporcionando-lhes experiências ímpares ainda na faculdade em seu campo profissional. Nesse sentido, a empresa júnior proporciona ao estudante de graduação uma experiência enriquecedora para sua bagagem profissional, pois é nesse ambiente que o estudante poderá colocar em prática o que foi aprendido na sala de aula, propiciando assim um melhor desenvolvimento profissional.

É nesse contexto que, em face dessas características sui generis, a proposição busca estabelecer a não incidência do ISS sobre os serviços prestados por empresas juniores.

Em nosso entendimento, a atividade de uma empresa júnior de fato objetiva primordialmente o desenvolvimento acadêmico dos alunos, e não a geração de lucros. Ademais, essas iniciativas do meio acadêmico apresentam, em regra, porte substancialmente modesto, de maneira que a mera isenção do ISS, na prática, não interferiria no ambiente concorrencial experimentado pelos agentes que de fato atuam profissionalmente com o intuito de auferir lucratividade e rentabilidade em seus negócios.

Dessa forma, como o objetivo da empresa júnior é meramente acadêmico, não buscando auferir lucros – os quais, caso venham a existir, devem ser integralmente alocados na própria empresa júnior, e nunca resgatados pelos alunos – consideramos razoável que a isenção do ISS passe a ser aplicada a essas iniciativas.

Mais especificamente, consideramos que os alunos devem despende seus limitados recursos ou os recursos que obtém para viabilizar o funcionamento da empresa júnior, mas não para transferir seus recursos para a Administração Pública por meio do pagamento do ISS.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente ao mérito da proposição em tela. Destacamos, por oportuno, que considerações relativas às disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e demais considerações de ordem tributária serão apreciadas pela douta Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na apreciação desta proposição.

Dessa forma, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 492, de 2018.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator